



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)

Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF

CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

Processo nº: 0707652-69.2021.8.07.0018

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: FUNERARIA APOCALIPSE LTDA - ME

Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do juízo *ad quem*.

De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos.

Sem custas finais.

Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo.

Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença.

BRASÍLIA, DF, 29 de setembro de 2022 00:26:54.

FABIANO VIEIRA DUARTE

Servidor Geral



Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0707652-69.2021.8.07.0018
EMBARGANTE(S)	FUNERARIA APOCALIPSE LTDA - ME
EMBARGADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador ALVARO CIARLINI
Acórdão Nº	1602854

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material.
2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.
3. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, SANDRA REVES - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022

Desembargador ALVARO CIARLINI
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados pela sociedade empresária **Funerária Apocalipse Ltda ME** contra o acórdão (Id. 35930621) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, ora embargante.

Em suas razões recursais (Id. 36340457) a embargante sustenta que o acórdão impugnado incorreu em omissão ao deixar de examinar a alegação de que a sociedade empresária **Contil Construção e Incorporação de Imóveis Ltda** presta serviços funerários no Distrito Federal mesmo sem a devida autorização.

Argumenta que a suposta irregularidade na prestação de serviços funerários não foi analisada pela autoridade impetrada em sede de recurso administrativo e que o exame da matéria, a despeito da declaração de perda superveniente de objeto do mandado de segurança

impetrado, é necessário para evitar a perpetuação de supostas ilegalidades.

Nesse contexto, requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão apontada. Pretende ainda cumprir a exigência de prequestionamento para que seja viabilizada a interposição de outros recursos contra o acórdão.

O **Distrito Federal** ofereceu contrarrazões (Id. 36942962), oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração (Id. 37017657).

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração.

De acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil justifica-se a interposição dos embargos de declaração diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão.

A embargante sustenta ter ocorrido omissão em relação à alegada prestação irregular de serviços funerários pela licitante **Contil Construção e Incorporação de Imóveis Ltda**

Inicialmente convém assinalar que a omissão consiste em uma das hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração e não há grandes questionamentos a esse respeito, pois o próprio art. 1022, inc. II, do CPC, a define como o “ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

No presente caso não houve a aludida omissão no acórdão, pois foram apreciadas todas as questões necessárias à solução da controvérsia, de modo fundamentado.

Aliás, o julgado em questão foi claro ao demonstrar a desnecessidade de enfrentamento da mencionada alegação diante da substancial alteração superveniente da moldura fática inicialmente apresentada por ocasião da impetração do mandado de segurança, consistente na definitiva inabilitação da licitante **Contil Construção e Incorporação de Imóveis Ltda** pela autoridade administrativa no curso da marcha processual.

O acórdão embargado também foi explícito ao assentar que a inabilitação da aludida licitante pela autoridade administrativa está amparada em fundamento jurídico autônomo e suficiente, bem como que não é possível determinar a realização de novo julgamento dos recursos manejados pelas licitantes no intuito de provocar o enfrentamento expresso de todos os argumentos articulados nas razões ou contrarrazões recursais. Em acréscimo, foi destacado que nos autos de demanda conexa houve a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório, situação processual que corrobora a perda de objeto do *mandamus*.

Em relação à pretendida manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais indicados pela embargante, com o intuito de prequestionar a matéria, é necessário esclarecer que não é obrigatória a indicação, no acórdão, de todas as teses suscitadas pelas partes, ou mesmo dos dispositivos legais por elas destacados, se por outros motivos a controvérsia jurídica tiver sido devidamente decidida, como é elementar.

Nesse sentido observe-se a seguinte ementa proferida do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ARTS. 421, 422 E 884 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 421, 422 e 844 do CC/2002, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em reconhecer a ausência de prequestionamento e a inocorrência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto, como acima ressaltado, o órgão julgador deve enfrentar a demanda, analisando as questões imprescindíveis à sua resolução, mas não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de suas teses.

4. Com relação à citada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, a tese suscitada pelo recorrente foi deduzida somente no Recurso Especial, caracterizando-se, por isso, intolerável inovação recursal.

5. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, de que a recorrente que teria direito ao reajuste e de que o pedido alternativo decorreria da inicial, pois não é possível rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, nem interpretar cláusulas contratuais. Aplicam-se os óbices da Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1667630/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) (Ressalvam-se os grifos)

Em verdade, a embargante apenas discorda das razões expostas que serviram de fundamento para as conclusões adotadas no acórdão recorrido.

Pelas razões expostas afigura-se ausente a omissão apontada.

Com esses fundamentos nego provimento aos embargos.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.